

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 16/91:

Cria a Comissão Interministerial para os Mercados Abastecedores, a fim de dinamizar a constituição de uma sociedade instaladora dos mercados abastecedores que tenha por objecto principal a instalação do mercado abastecedor da Região de Lisboa (MARL) 2580

Ministérios das Finanças e da Educação

Portaria n.º 405/91:

Cria os quadros provisórios do pessoal não docente dos serviços centrais, Escola Superior de Educação e Escola Superior de Tecnologia do Instituto Politécnico de Setúbal 2581

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação

Portaria n.º 406/91:

Sujeita ao regime cinegético especial vários prédios sítos nas freguesias de Almeida, Malpartida e Junça, concelho de Almeida 2587

Portaria n.º 407/91:

Sujeita ao regime cinegético especial os prédios rústicos denominados «Quinta do Leão» e outras, sítos na freguesia de Veiros, concelho de Estremoz, e «Herdade da Gafa» e outras, sítos na freguesia e concelho de Monforte 2587

Portaria n.º 408/91:

Sujeita ao regime cinegético especial os prédios rústicos denominados «Herdades de Texugo, Vale Verde e Valbom», sítos na freguesia de Vila Boim, concelho de Elvas 2588

Portaria n.º 409/91:

Sujeita ao regime cinegético especial os prédios rústicos denominados «Herdade da Eira Queimada» e outras, sítos na freguesia de Corte Pinto, concelho de Mértola 2589

Portaria n.º 410/91:

Estabelece, para o ano de 1991, novos períodos de defeso da pesca com ganchorra, dirigida à captura de todas as espécies de bivalves 2590

Ministério da Educação

Portaria n.º 411/91:

Estabelece normas sobre a utilização da Bandeira Nacional e Hino Nacional nas escolas do 1.º ciclo do ensino básico 2590

Região Autónoma da Madeira

Governo Regional

Decreto Regulamentar Regional n.º 9/91/M:

Põe em execução o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 1991 2591

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 16/91

O sector agro-alimentar português tem vindo a passar por profundas mutações que visam a sua adaptação às novas condições sociais de consumo e ao desenvolvimento da procura de bens alimentares.

Dentro das transformações que se têm verificado, constata-se a expansão do comércio organizado, grossista e retalhista, de bens alimentares, que tem induzido, quer novas necessidades em termos de serviços de logística na cadeia agro-alimentar, quer processos de modernização do comércio independente.

Neste quadro, os mercados abastecedores aparecem como infra-estruturas de extraordinária importância na organização e desenvolvimento das cadeias agro-alimentares de bens perecíveis, pelo papel que têm no ajustamento da oferta e da procura, na orientação do mercado, na formação do preço e na promoção das condições indispensáveis à modernização e ao progresso económico. Eles são também instrumentos de considerável impacto nas redes viárias urbanas e na própria fluidez da circulação de viaturas.

Apesar de diversas tentativas feitas pelos sucessivos governos, não tem sido possível encarar de forma satisfatória a modernização destas infra-estruturas, fundamentalmente nos grandes centros urbanos, sendo a única excepção o mercado abastecedor do Porto, que tem neste momento em curso um importante investimento de remodelação e ampliação que o dotará das condições indispensáveis à satisfação dos seus diversos utentes.

Compete ao Estado assumir um papel dinamizador no processo de instalação dos mercados abastecedores, o qual se torna mais premente e evidente no mercado abastecedor na Região de Lisboa, pela sua dimensão e importância na racionalização dos circuitos de comercialização regionais e nacionais.

Finalmente, o Decreto-Lei n.º 222/86, de 8 de Agosto, ao definir os princípios a que deve obedecer a instalação e a organização geral dos mercados abastecedores, estabelece a obrigatoriedade da constituição de uma sociedade instaladora como entidade responsável pela instalação do mercado abastecedor e prevê que a sua gestão possa ser exercida directamente por esta ou em regime de concessão.

Face à actual orgânica do Governo, a tutela sectorial dos mercados abastecedores encontra-se localizada em ministérios distintos dos discriminados no Decreto-Lei n.º 222/86, pelo que se afigura mais adequado constituir uma comissão interministerial, a quem se comete o papel dinamizador do processo, nela se agregando ainda os departamentos governamentais cujo envolvimento é tido por fundamental para a boa solução da iniciativa.

Assim:

Nos termos da alínea *d*) do artigo 202.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

1 — É criada a Comissão Interministerial para os Mercados Abastecedores, com a finalidade de dinamizar, no quadro normativo do Decreto-Lei n.º 222/86, de 8 de Agosto, a constituição de uma sociedade instaladora dos mercados abastecedores que tenha por ob-

jecto principal a instalação do mercado abastecedor da Região de Lisboa (MARL) e, bem assim, a dinamização dos processos de instalação de outros mercados abastecedores considerados estratégicos.

2 — A Comissão é constituída por representantes dos membros do Governo responsáveis pelas seguintes áreas:

- a) Comércio interno, que presidirá;
- b) Ordenamento do território;
- c) Alimentação;
- d) Ambiente;
- e) Obras públicas.

3 — À Comissão cabe:

- a) Elaborar os projectos de estatutos da sociedade instaladora dos mercados abastecedores, no respeito pelos seguintes princípios:

Reservar para o Estado e outras entidades públicas a maioria do capital social a realizar pela afectação de bens que não encontrem valorizações alternativas de maior utilidade pública;

Procurar integrar no capital social, em parcelas idênticas, participações da produção e do comércio agrícola e alimentar;

Estabelecer como capital social mínimo o montante de 3 milhões de contos;

Estabelecer que a exploração do MARL seja concessionada, mediante concurso a abrir pela sociedade instaladora, a uma sociedade em que esteja assegurada uma participação alargada dos operadores e das autarquias directamente interessadas no seu funcionamento;

Estabelecer, em articulação com os operadores e a Câmara Municipal de Lisboa, um protocolo de acordo para a transferência dos actuais operadores nos mercados abastecedores de Lisboa para o novo MARL;

- b) Propor os bens a afectar como entrada, por parte do Estado, no capital social da sociedade instaladora;
- c) Definir o dimensionamento geral dos mercados abastecedores de Lisboa, Coimbra e Faro, elaborando um quadro de referência para o apoio financeiro ao desenvolvimento desses equipamentos colectivos;
- d) Propor a localização do MARL, após audição das autarquias locais directamente interessadas e dos representantes dos sectores económicos envolvidos.

4 — Os estatutos da sociedade instaladora devem ser submetidos à aprovação dos ministros da tutela, nos termos do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 222/86, de 8 de Agosto, no prazo de 30 dias após a entrada em funcionamento da Comissão.

5 — A decisão dos bens a afectar, por parte do Estado, à constituição da sociedade instaladora deve ser submetida à aprovação dos ministros da tutela no prazo de 45 dias.

6 — A proposta de dimensionamento e quadro de apoio financeiro aos novos mercados abastecedores

deve ser submetida aos ministros da tutela no prazo de 60 dias.

7 — A proposta de localização do MARL deve ser formulada aos ministros da tutela no prazo de 75 dias, tendo por base a análise dos seguintes aspectos:

- a) A polivalência que o mercado deve assegurar em termos da comercialização de produtos alimentares;
- b) A necessidade de viabilizar economicamente o novo MARL, potenciando-lhe o máximo de atracção comercial possível e as condições para que o consumidor venha a ser beneficiado com a instalação deste equipamento colectivo;
- c) A rede viária projectada para a área metropolitana de Lisboa, designadamente as suas vias rápidas e a prevista nova ligação à margem sul;
- d) O impacto sobre o ambiente e a qualidade de vida das populações vizinhas da instalação de um equipamento colectivo com a natureza de mercado abastecedor;
- e) À existência de terrenos com a dimensão necessária à implantação do MARL e que permitam uma rápida concretização do investimento.

Presidência do Conselho de Ministros, 18 de Abril de 1991. — O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 405/91

de 15 de Maio

Tornando-se necessário dar execução ao disposto no n.º 2 do artigo 2.º e artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 109/86, de 21 de Maio, e demais legislação complementar, na parte relativa à criação do quadro provisório do pessoal não docente do Instituto Politécnico de Setúbal:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Educação, o seguinte:

1.º São criados os quadros provisórios do pessoal não docente dos serviços centrais, Escola Superior de Educação e Escola Superior de Tecnologia do Instituto Politécnico de Setúbal.

2.º Os quadros a que se refere o número anterior são os constantes dos anexos I, II e III à presente portaria.

Ministérios das Finanças e da Educação.

Assinada em 18 de Abril de 1991.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado do Orçamento. — O Ministro da Educação, *Roberto Artur da Luz Carneiro*.

ANEXO I

Instituto Politécnico de Setúbal

Serviços centrais

Grupo de pessoal	Nível	Qualificação profissional/ área funcional	Carreira	Grau	Categoria	Número de lugares	Letra de vencimento
Dirigente	-	Funções consultivas e de direcção, coordenação e orientação.	—	-	Administrador	(a) 1	(b)
		—	—	-	Chefe de divisão	(a) 1	—
Técnico-profissional	4	Funções de natureza executiva de aplicação técnica no campo das artes gráficas, tendo em vista o desempenho de funções na secção de reprografia.	Desenhador de artes gráficas e animação.		Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe. Técnico-adjunto especialista Técnico-adjunto principal... Técnico-adjunto de 1.ª classe ou Técnico-adjunto de 2.ª classe	1	—
	3	Secretariado, atendimento, esclarecimento de dúvidas e encaminhamento.	Secretária-recepcionista	-	Técnico auxiliar especialista Técnico auxiliar principal... Técnico auxiliar de 1.ª classe ou Técnico auxiliar de 2.ª classe	1	—
Informática	-	—	Programador	-	Programador especialista ... Programador principal ... Programador	(c) 2	—
		—	Operador de sistema	-	Estagiário		
					Programador-adjunto de 1.ª classe. Programador-adjunto de 2.ª classe. Estagiário		
					Operador de sistema principal Operador de sistema de 1.ª classe. Operador de sistema de 2.ª classe. Estagiário	(c) 2	—

Grupo de pessoal	Nível	Qualificação profissional/ área funcional	Carreira	Grau	Categoria	Número de lugares	Letra de vencimento	
Chefia	-	Funções de coordenação e orientação das actividades administrativas.	—	-	Chefe de repartição	(a) 2	—	
		Orientação e supervisão das actividades desenvolvidas nos sectores administrativo e académico.	—	-	Chefe de secção	(a) 3	—	
Administrativo	3	Administrativo	Oficial administrativo	-	Oficial administrativo principal	1	—	
					Primeiro-oficial	3		
					Segundo-oficial	5		
					Terceiro-oficial	6		
		Administrativo	Tesoureiro	-	Tesoureiro	1	—	
Operário qualificado	2	Funções de natureza executiva de carácter anual ou mecânico, electrónico, na área gráfica.	Operador de <i>offset</i>	-	Operador de <i>offset</i> principal ou Operador de <i>offset</i>	1	—	
		Construção e reparação de mobiliário e outros trabalhos em madeira.	Carpinteiro	-	Carpinteiro principal	1	—	
						ou Carpinteiro		
		Instalação, reparação e conservação de instalações e aparelhagem eléctrica.	Electricista	-	Electricista principal	1	—	
						ou Electricista		
		Execução de encadernação de livros, brochuras e outras publicações.	Encadernador	-	Encadernador principal	1	—	
					ou Encadernador			
Operário semiqualficado.	2	Reparação e conservação das canalizações.	Canalizador	-	Canalizador principal	1	—	
						ou Canalizador		
		Reparação e conservação de motores mecânicos, viaturas auto e outros de combustão.	Serralheiro civil	-	Serralheiro civil principal	1	—	
					ou Serralheiro civil			
Operário não qualificado.	1	Conservação de todos os envidraçados dos vários edifícios.	Vidraceiro	-	Vidraceiro principal	1	—	
						ou Vidraceiro		
		Execução de trabalhos de jardinagem e conservação dos espaços verdes.	Jardineiro	-	Jardineiro principal	2	—	
					ou Jardineiro			
		Reprodução de documentos por fotocópia e conservação de equipamento.	Fotocopista	-	Fotocopista principal	1	—	
					ou Fotocopista			
Operário não qualificado.	1	Construção e conservação de pavimentos, vedações e valetas.	Cantoneiro	-	Cantoneiro	3	—	
		Apoio a transporte de equipamentos e mobiliário. Apoio à limpeza e conservação dos arranjos exteriores dos edifícios.	Carregador	-	Carregador	1	—	
Auxiliar	2	Condução de viaturas pesadas e ligeiras e conservação das mesmas.	Motorista de pesados	-	Motorista de pesados	1	—	

Grupo de pessoal	Nível	Qualificação profissional/ área funcional	Carreira	Grau	Categoria	Número de lugares	Letra de vencimento
Auxiliar	1	Ligações telefónicas	Telefonista	-	Telefonista	1	—
		Vigilância das instalações, acompanhamento de utentes, distribuição de expediente e serviços fora do edifício.	Auxiliar administrativo	-	Auxiliar administrativo	3	—
		Limpeza e higiene das instalações.	—	-	Auxiliar de manutenção de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	2	S ou T

- (a) Lugar a extinguir quando vagar após o primeiro provimento (artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 109/86, de 21 de Maio).
 (b) Equiparado a director de serviços para todos os efeitos legais, nos termos do Decreto-Lei n.º 260/88, de 23 de Julho.
 (c) Em qualquer momento não pode haver mais de dois lugares providos no conjunto das carreiras.

Conteúdo funcional

Desenhador de artes gráficas e animação — compete ao desenhador de artes gráficas desenvolver funções de natureza executiva de aplicação técnica, efectuando desenhos, gráficos, mapas, ilustrações e impressos e elaborando maquetas de apoio à reprodução em *offset*.
 Executa predominantemente as seguintes tarefas:

- Analisa os objectivos e características dos trabalhos a realizar, informando-se da finalidade a que se destinam, dimensões, material a utilizar, colocação de textos, influências a produzir nos destinatários e outros requisitos indispensáveis à sua concepção e execução;
- Executa com precisão o desenho, escolhendo a técnica adequada às características do mesmo;
- Procede à composição e montagem de maquetas de apoio à reprodução em *offset*, dispondo os desenhos, fotografias, gráficos ou texto de forma adequada à finalidade do trabalho;
- Desenha, se necessário, as letras para os textos que acompanham as ilustrações;
- Efectua diversos trabalhos de fotografia de *offset* em película ou papel fotopaco para a gravação em chapa de alumínio ou matriz de papel, de acordo com a maior ou menor exigência da qualidade de trabalho pretendido;
- Opera os diversos dispositivos de funcionamento da câmara de ampliação e redução (iluminação, tempo de exposição e distância), com vista à obtenção de negativo nas dimensões pretendidas;
- Procede à revelação do negativo e tiragem do positivo, efectuando os retoques necessários e accionando de novo os diversos dispositivos da máquina fotográfica;
- Selecciona as fotografias que se adaptem à finalidade do trabalho e procede à sua montagem nos locais apropriados;
- Determina a combinação das cores a empregar na produção *offset* em função do desenho ou do texto pretendido, preparando o número de matrizes necessárias.

Secretária-recepcionista — funções de natureza executiva de aplicação técnica, nomeadamente:

- Apoio aos órgãos de gestão, assegurando a respectiva correspondência, marcação de entrevistas, reuniões, esclarecimentos de pedidos de informação, organização de processos e tratamento/processamento de texto.

ANEXO II

Instituto Politécnico de Setúbal

Escola Superior de Educação

Grupo de pessoal	Nível	Qualificação profissional/ área funcional	Carreira	Grau	Categoria	Número de lugares	Letra de vencimento
Dirigente	—	—	—	—	Secretária	(a) 1	(b)
Técnico superior ...	—	Estudo, concepção e adaptação de métodos científico-pedagógicos.	Técnica superior	2	Assessor principal	1	—
				1	Técnico superior principal... Técnico superior de 1.ª classe ou Técnico superior de 2.ª classe		
		Biblioteca, arquivo e documentação.	Técnica superior de BAD.	2	Assessor principal	1	—
				1	Técnico superior principal... Técnico superior de 1.ª classe ou Técnico superior de 2.ª classe		
Técnico	—	Estudo e aplicação de métodos e técnicas de apoio ao ensino, investigação e experimentação.	Técnica	—	Técnico especialista principal Técnico especialista	2	—
					Técnico principal		

Grupo de pessoal	Nível	Qualificação profissional/ área funcional	Carreira	Grau	Categoria	Número de lugares	Letra de vencimento
Técnico-profissional	4	Execução de actividades de aplicação técnica no âmbito dos vários sectores da Escola, nomeadamente apoio pedagógico e conservação do equipamento.	Técnica-adjunta	-	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe. Técnico-adjunto especialista Técnico-adjunto principal . . . Técnico-adjunto de 1.ª classe ou Técnico-adjunto de 2.ª classe	2	—
	3	Apoio técnico aos laboratórios na área de pedagogia.	Técnica auxiliar	-	Técnico auxiliar especialista Técnico auxiliar principal . . . Técnico auxiliar de 1.ª classe ou Técnico auxiliar de 2.ª classe	3	—
		Biblioteca, arquivo e documentação.	Técnica auxiliar de BAD.	-	Técnica auxiliar especialista Técnico auxiliar principal . . . Técnico auxiliar de 1.ª classe ou Técnico auxiliar de 2.ª classe	2	—
Informática	-	—	Programador	-	Programador especialista . . . Programador principal Programador Estagiário Programador-adjunto de 1.ª classe. Programador-adjunto de 2.ª classe. Estagiário	(c) 2	—
		—	Operador de sistema	-	Operador de sistema principal Operador de sistema de 1.ª classe. Operador de sistema de 2.ª classe. Estagiário	(c) 2	—
Chefia	-	Orientação e supervisão das actividades desenvolvidas nos sectores administrativo e académico.	—	-	Chefe de secção	(a) 1	—
Administrativo	3	Administrativo	Oficial administrativo	-	Oficial administrativo principal Primeiro-oficial Segundo-oficial Terceiro-oficial	1 1 2 5	—
Operário semiqualficado.	2	Reprodução de documentos por fotocópia e conservação de equipamento.	Fotocopista	-	Fotocopista principal ou Fotocopista	1	—
Operário não qualificado.	1	Apoio a transporte de equipamentos e mobiliário. Apoio à limpeza e conservação dos arranjos exteriores dos edifícios.	Carregador	-	Carregador	1	—
Auxiliar	2	Condução e manutenção de viaturas auto e conservação das mesmas.	Motorista de ligeiros	-	Motorista de ligeiros	1	—
		Ligações telefónicas	Telefonista	-	Telefonista	1	—
	1	Vigilância das instalações, acompanhamento de utentes, distribuição de expediente e serviços fora do edifício.	Auxiliar administrativo	-	Auxiliar administrativo	3	—
		Limpeza e higiene das instalações.	—	-	Auxiliar de manutenção de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	2	S ou T

(a) Lugar a extinguir quando vagar após o primeiro provimento (artigo 5.º Decreto-Lei n.º 109/86, de 21 de Maio).

(b) Equiparado a chefe de divisão para todos os efeitos legais, nos termos do Decreto-Lei n.º 260/88, de 23 de Julho.

(c) Em qualquer momento não pode haver mais de dois lugares providos no conjunto das carreiras.

Conteúdo funcional

Técnico-adjunto — funções de natureza executiva de aplicação técnica, nomeadamente:

Executa desenhos, gráficos, mapas, ilustrações e impressos, elaborando maquetas de apoio à reprodução de *offset*;
 Apoio aos órgãos de gestão da Escola nas áreas de contabilidade, tratamento de dados, estatísticas, montagem, captação de imagens e som;
 Tratamento automático de imagens;
 Produção de documentos utilizando linguagem áudio-vídeo;
 Apoio à construção de materiais pedagógicos;
 Conservação do equipamento.

Técnico auxiliar — funções de natureza executiva de aplicação técnica, nomeadamente:

Executa desenhos, gráficos, mapas, ilustrações e impressos, elaborando maquetas de apoio à reprodução de *offset*;
 Tratamento automático de imagens;
 Produção de documentos utilizando linguagem áudio-vídeo;
 Apoio à construção de materiais pedagógicos;
 Conservação de equipamento.

Técnico auxiliar de BAD — funções de natureza executiva de aplicação técnica, nomeadamente:

Tratamento de informação e sua codificação;
 Elaboração de ficheiro de autor, títulos e assunto;
 Indexação de espécies documentais;
 Tratamento de documentação;
 Actualização de ficheiros;
 Estatística e recolha de dados;
 Preenchimento e catalogação de fichas;
 Tarefas inerentes às operações exigidas pela cadeia documental.

ANEXO III

Instituto Politécnico de Setúbal**Escola Superior de Tecnologia**

Grupo de pessoal	Nível	Qualificação profissional/ área funcional	Carreira	Grau	Categoria	Número de lugares	Letra de vencimento
Dirigente	-	—	—	-	Secretário	(a) 1	(b)
Técnico superior	-	Estudar, conceber, organizar e coordenar cursos curtos, seminários, conferências e relações com o exterior.	Técnica superior	2	Assessor principal Assessor	1	—
				1	Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe ou Técnico superior de 2.ª classe		
Técnico superior	-	Biblioteca, arquivo e documentação.	Técnica superior de BAD.	2	Assessor principal Assessor	1	—
				1	Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe ou Técnico superior de 2.ª classe		
Técnico	-	Actividades de estudo e aplicação técnica ao ensino e investigação nas oficinas e laboratórios.	Técnica	-	Técnico especialista principal Técnico especialista Técnico principal Técnico de 1.ª classe ou Técnico de 2.ª classe	2	—
Técnico-profissional	4	Execução de actividades relacionadas com a manutenção de instalações, trabalhos de laboratório e oficinas e apoio à docência.	Técnica-adjunta	-	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe. Técnico-adjunto especialista Técnico-adjunto principal Técnico-adjunto de 1.ª classe ou Técnico-adjunto de 2.ª classe	4	—
	3	Execução de actividades relacionadas com a manutenção das instalações e oficinas.	Técnica auxiliar	-	Técnico auxiliar especialista Técnico auxiliar principal Técnico auxiliar de 1.ª classe ou Técnico auxiliar de 2.ª classe	2 3 4 5	—

Grupo de pessoal	Nível	Qualificação profissional- área funcional	Carreira	Grau	Categoria	Número de lugares	Letra de vencimento
Técnico-profissional	3	Biblioteca, arquivo e documentação.	Técnica auxiliar de BAD.	-	Técnica auxiliar especialista Técnico auxiliar principal... Técnico auxiliar de 1.ª classe ou Técnico auxiliar de 2.ª classe	2	—
Chefia	-	Orientação e supervisão das actividades desenvolvidas nos sectores administrativo e académico.	—	-	Chefe de secção.....	(a) 2	—
Administrativo.....	3	Administrativo	Oficial administrativo	-	Oficial administrativo principal..... Primeiro-oficial..... Segundo-oficial..... Terceiro-oficial.....	1 2 3 7	—
Operário semiqualficad.	2	Reprodução de documentos por fotocópia e conservação de equipamento.	Fotocopista.....	-	Fotocopista principal..... ou Fotocopista.....	1	—
Operário não qualificado.	1	Apoio a transporte de equipamentos e mobiliário. Apoio à limpeza e conservação dos arranjos exteriores dos edifícios.	Carregador.....	-	Carregador.....	1	—
Auxiliar.....	2	Condução e manutenção de viaturas auto e conservação das mesmas.	Motorista de ligeiros	-	Motorista de ligeiros.....	1	—
	1	Ligações telefónicas.....	Telefonista.....	-	Telefonista.....	2	—
		Vigilância das instalações, acompanhamento de utentes, distribuição de expediente e serviços fora do edifício.	Auxiliar administrativo	-	Auxiliar administrativo.....	5	—

(a) Lugar a extinguir quando vagar após o primeiro provimento (artigo 5.º Decreto-Lei n.º 109/86, de 21 de Maio).

(b) Equiparado a chefe de divisão para todos os efeitos legais, nos termos do Decreto-Lei n.º 260/88, de 23 de Julho.

Conteúdo funcional

Técnico-adjunto — funções de natureza executiva de aplicação técnica, nomeadamente:

Preparação e apoio dos trabalhos laboratoriais inseridos nas disciplinas dos vários cursos;
Recolha e compilação de elementos necessários à realização de projectos científico-técnicos de acordo com a área em que estão inseridos;
Realização de ensaios, recolhas e operações tecnológicas de carácter experimental;
Processamento de dados;
Conservação de equipamentos.

Técnico auxiliar — funções de natureza executiva de aplicação técnica, nomeadamente:

Preparação e apoio dos trabalhos laboratoriais inseridos nas disciplinas dos vários cursos;
Realização de ensaios, recolhas e operações tecnológicas de carácter experimental;
Processamentos de dados;
Conservação de equipamentos.

Técnico auxiliar de BAD — funções de natureza executiva de aplicação técnica, nomeadamente:

Tratamento de informação e sua codificação;
Elaboração de ficheiro de autor, títulos e assunto;
Indexação de espécies documentais;
Tratamento de documentação;
Actualização de ficheiros;
Estatística e recolha de dados;
Preenchimento e catalogação de fichas;
Tarefas inerentes às operações exigidas pela cadeia documental.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PESCAS E ALIMENTAÇÃO

Portaria n.º 406/91

de 15 de Maio

Com fundamento no disposto nos artigos 19.º, 20.º, 21.º e 26.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 79.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º Ficam sujeitos ao regime cinegético especial os prédios rústicos englobados pela poligonal constante da planta anexa ao presente diploma e que dele faz parte integrante, sitos nas freguesias de Almeida, Malpartida e Junça, concelho de Almeida, com uma área de 2994 ha.

2.º Pelo presente diploma é concessionada ao Clube de Caça e Pesca de Almeida (registo na Direcção-Geral das Florestas n.º 2.241.88), com sede em Almeida, a zona de caça associativa (processo da Direcção-Geral das Florestas n.º 575) pelo período de seis anos.

3.º O Clube de Caça e Pesca de Almeida, como entidade gestora da zona de caça associativa concedida pelo presente diploma, fica obrigado a cumprir e a fazer cumprir o plano de ordenamento e exploração cinegético aprovado e demais disposições legais e regulamentares do exercício da caça que lhe forem aplicáveis, sem prejuízo da responsabilidade pessoal dos infractores.

4.º Nesta zona de caça associativa é facultado o exercício venatório a todos os associados do Clube de Caça e Pesca de Almeida, com observância das regras legais e da suas normas estatutárias e regulamentares.

5.º — 1 — A zona de caça associativa será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 3 definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, conjuntamente com o sinal do modelo anexo à Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

2 — A sinalização obedecerá às condições definidas nos n.ºs 6.º a 9.º da Portaria n.º 697/88, 3.º e 4.º da Portaria n.º 569/88 e 6.º e 7.º da Portaria n.º 219-A/91, de 18 de Março.

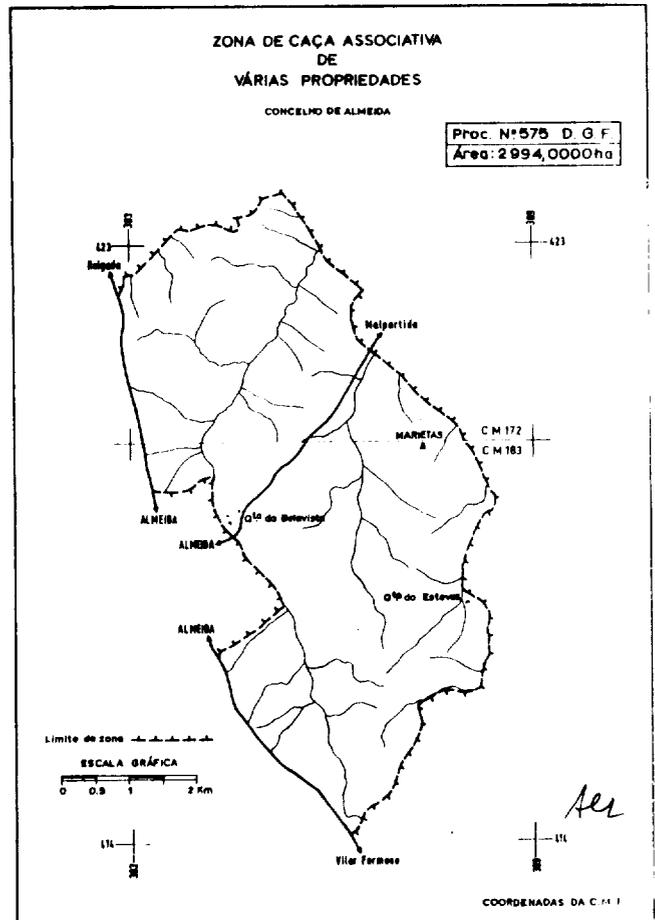
6.º Os prédios rústicos que integram esta zona de caça associativa, nos termos do disposto no artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, para efeitos de polícia e fiscalização da caça, ficam submetidos ao regime florestal, obrigando-se a concessionária a manter dois guardas florestais auxiliares dotados de meio de transporte, com observância do disposto no n.º 7.º, n.ºs 2 e 3, da Portaria n.º 219-A/91.

7.º Esta concessão é renovável nos termos do disposto no artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 14 de Abril de 1991.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,
Álvaro dos Santos Amaro, Secretário de Estado da Agricultura.



Portaria n.º 407/91

de 15 de Maio

Com fundamento no disposto nos artigos 19.º, 20.º, 21.º e 27.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 81.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto;

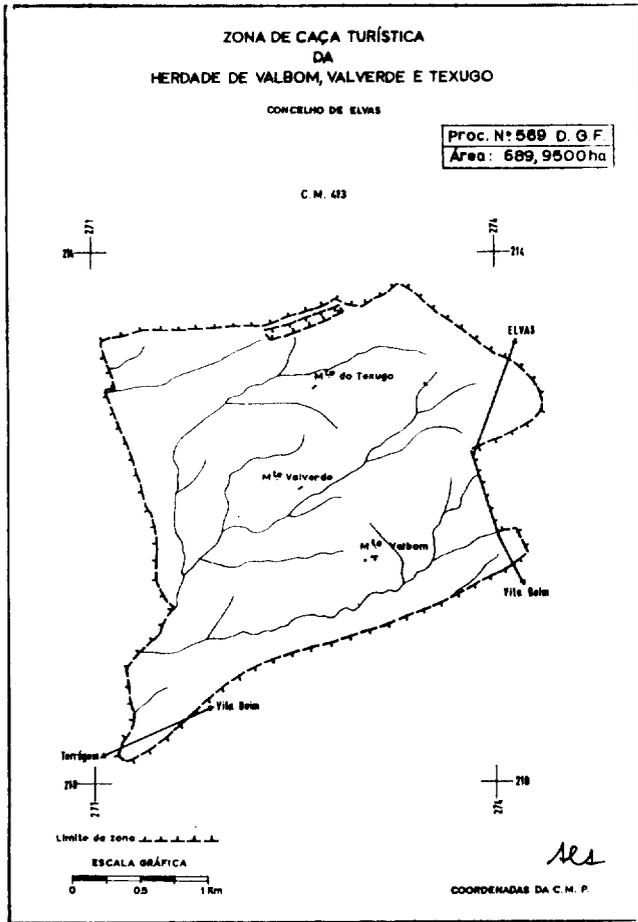
Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna e obtido parecer favorável do membro do Governo responsável pelo sector do turismo:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º Ficam sujeitos ao regime cinegético especial os prédios rústicos denominados «Quinta do Leão» e outras, sitos na freguesia de Veiros, concelho de Estremoz, com uma área de 664,0750 ha, e «Herdade da Gafa» e outras, sitos na freguesia e concelho de Monforte, com uma área de 1663,50 ha, perfazendo uma área de 2327,5750 ha, conforme planta em anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

2.º Pelo presente diploma é concessionada à B. C. C. — Sociedade de Exploração de Caça, L.ª, com o número de pessoa colectiva 971308705 e sede na Rua de Saraiva de Carvalho, 27, Lisboa, a zona de caça turística da Herdade da Quinta do Leão e anexas (processo da Direcção-Geral das Florestas n.º 562) pelo período de 10 anos.

3.º A B. C. C. — Sociedade de Exploração de Caça, L.ª, como entidade gestora da zona de caça turística concedida pelo presente diploma, fica obrigada a cumprir e a fazer cumprir os respectivos planos de ordenamento e exploração cinegético e de aproveitamento



e regulamentares do exercício da caça que lhe forem aplicáveis, sem prejuízo da responsabilidade pessoal dos infractores.

4.º Nesta zona de caça turística é facultado o exercício venatório a todos os caçadores em igualdade de circunstâncias, quando devidamente licenciados pela entidade gestora.

5.º — 1 — A zona de caça turística será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 4 definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, conjuntamente com o sinal do modelo anexo à Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

2 — A sinalização obedecerá às condições definidas nos n.ºs 6.º a 9.º da Portaria n.º 697/88, 3.º e 4.º da Portaria n.º 569/88 e 6.º e 7.º da Portaria n.º 219-A/91, de 18 de Março.

6.º Os prédios rústicos que integram esta zona de caça turística, nos termos do disposto no artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, para efeitos de polícia e fiscalização da caça, ficam submetidos ao regime florestal, obrigando-se a concessionária a manter um guarda florestal auxiliar dotado de meio de transporte, com observância do disposto no n.º 7.º, n.ºs 2 e 3, da Portaria n.º 219-A/91.

7.º Esta concessão é renovável nos termos do disposto no artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 14 de Abril de 1991.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,
Álvaro dos Santos Amaro, Secretário de Estado da Agricultura.

Portaria n.º 409/91
de 15 de Maio

Com fundamento no disposto nos artigos 19.º, 20.º, 21.º e 27.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 81.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto;

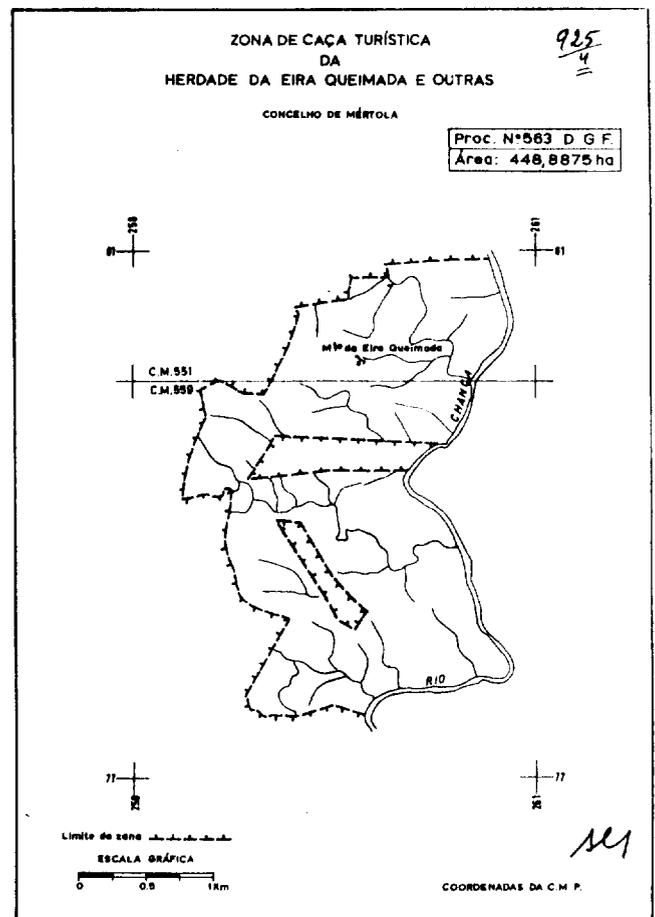
Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna e obtido parecer favorável do membro do Governo responsável pelo sector do turismo:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º Ficam sujeitos ao regime cinegético especial os prédios rústicos denominados «Herdade da Eira Queimada» e outras, sítios na freguesia de Corte Pinto, concelho de Mértola, com uma área de 448,8875 ha, conforme planta em anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

2.º Pelo presente diploma é concessionada à Eira Queimada — Sociedade Agrícola e Cinegética, L.ª, com o número de pessoa colectiva 970691874 e sede na Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco, torre 2, 8.º, sala 10, Lisboa, a zona de caça turística da Eira Queimada (processo da Direcção-Geral das Florestas n.º 563) pelo período de 12 anos.

3.º A Eira Queimada — Sociedade Agrícola e Cinegética, L.ª, como entidade gestora da zona de caça turística concedida pelo presente diploma, fica obrigada a cumprir e a fazer cumprir os respectivos planos de ordenamento e exploração cinegético e de aproveitamento turístico aprovados e demais disposições legais



Portaria n.º 410/91

de 15 de Maio

Os dados biológicos de que se dispõe e a experiência colhida ao longo dos últimos anos acerca da aplicação de períodos de defeso para a captura de moluscos bivalves utilizando a arte de ganchorra com tracção motora recomendam que se estabeleçam, para o ano de 1991, novos períodos de defeso.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 49.º do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º A costa continental portuguesa, para efeitos de defeso da pesca dirigida à captura de bivalves, é dividida nas seguintes zonas:

- a) Zona Norte (de Caminha a Pedrógão);
- b) Zona Centro e Costa Vicentina (de Pedrógão ao cabo de São Vicente);
- c) Zona Sul (do cabo de São Vicente à foz do rio Guadiana).

2.º Durante o ano de 1991, é interdito no litoral oceânico da costa continental portuguesa o exercício da actividade de pesca com ganchorra dirigida à captura de todas as espécies de bivalves vulneráveis àquela arte, nas seguintes zonas e períodos:

- a) Zona Norte — de 15 de Junho a 15 de Julho;
- b) Zona Centro e Costa Vicentina — de 1 a 30 de Junho;
- c) Zona Sul — de 15 de Maio a 15 de Junho.

3.º Durante os períodos de defeso referidos no n.º 2.º ou sempre que surjam situações que impliquem a suspensão da actividade por razões de saúde pública ordenadas pelas autoridades competentes ficam autorizadas as embarcações das respectivas zonas a utilizar as outras artes para que estejam autorizadas e licenciadas.

4.º As disposições da presente portaria não são aplicáveis à apanha manual e à efectuada com artes manejadas de bordo de embarcações sem auxílio de motor, previstas no Decreto Regulamentar n.º 11/80, de 7 de Maio.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 30 de Abril de 1991.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,
João Casimiro Marçal Alves, Secretário de Estado das Pescas.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**Portaria n.º 411/91**

de 15 de Maio

Considerando que, nos termos do artigo 11.º da Constituição da República, a Bandeira Nacional e o Hino Nacional são símbolos nacionais e, como tal, devem ser conhecidos e respeitados por todos os cidadãos;

Considerando que o conhecimento do significado dos símbolos nacionais deve ocupar um lugar fundamental na educação cívica, uma vez que o mesmo se insere nos objectivos consagrados na área de formação pes-

soal e social nas condições expressas no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 286/89, de 29 de Agosto («todas as componentes dos ensinos básico e secundário devem contribuir de forma sistemática para a formação pessoal e social dos educandos, favorecendo, de acordo com as várias fases do desenvolvimento, a aquisição do espírito crítico e a interiorização de valores espirituais, estéticos, morais e cívicos»);

Considerando que, nos termos da alínea a) do artigo 3.º da Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro — Lei de Bases do Sistema Educativo —, este organiza-se de forma a «contribuir para a defesa da identidade nacional e para o reforço da fidelidade à matriz histórica de Portugal, através da consciencialização relativamente ao património cultural do povo português, no quadro da tradição universalista europeia e da crescente interdependência e necessária solidariedade entre todos os povos do Mundo»;

Considerando igualmente que, nos termos da alínea b) do citado artigo 3.º da Lei de Bases do Sistema Educativo, o mesmo sistema organiza-se ainda de forma a «contribuir para a realização do educando, da formação do carácter e da cidadania, preparando-o para uma reflexão consciente sobre os valores espirituais, estéticos, morais e cívicos e proporcionando-lhe um equilibrado desenvolvimento físico»;

Considerando, também, que, nos termos da alínea g) do artigo 7.º da Lei de Bases do Sistema Educativo, são, entre outros, objectivos do ensino básico «desenvolver o conhecimento e o apreço pelos valores característicos da identidade, língua, história e cultura portuguesas»;

Considerando que importa, face à experiência colhida, institucionalizar os princípios fixados no Despacho n.º 37/ME/84, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 29 de Fevereiro de 1984, segundo o qual foi mandado ministrar, nas áreas pedagógicas adequadas, o ensino do Hino Nacional e o comportamento a ter durante a execução deste e foi determinado que, em todas as ocasiões, principalmente nas cerimónias oficiais, se deveria assegurar o respeito e uma atitude digna dos professores, alunos e demais funcionários perante os símbolos nacionais;

Considerando, finalmente, ser necessário dispor-se, no ensino não superior, dos instrumentos legais que permitam a concretização de tão transcendentem objectivos;

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, nos termos do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 387/90, de 10 de Dezembro, o seguinte:

1.º As direcções regionais de educação assegurarão, na respectiva área geográfica, que cada escola oficial do 1.º ciclo do ensino básico disponha de uma Bandeira Nacional, símbolo da soberania da República, da independência, unidade e integridade de Portugal.

2.º O órgão de administração e gestão das escolas dos 1.º ciclo do ensino básico deverá colocar no local de maior destaque no interior da escola uma Bandeira Nacional, tendo em conta a honra e o respeito que lhe é devido.

3.º Em todas as escolas a Bandeira Nacional deve ser colocada na respectiva haste de madeira, que, por sua vez, assenta no dispositivo metálico constituinte do conjunto fixado na parede, formando um ângulo agudo com ela, com o escudo nacional visível.

4.º A Bandeira Nacional será sempre colocada em lugar de relevo, posicionada à direita de quaisquer outros símbolos colocados no solo ou nas paredes, e resguardada da actividade lúdica dos alunos.

5.º Quando, por motivos pedagógico-didáticos, o órgão de administração e gestão dos estabelecimentos de ensino optar por outro arranjo do local onde fixe a Bandeira Nacional com carácter permanente, ou por ocasião de comemorações festivas, a Bandeira será recolocada em lugar de destaque, conforme se estabelece nos números anteriores.

6.º A presente portaria não prejudica a aplicação das normas em vigor quanto à colocação da Bandeira Nacional no exterior dos edifícios públicos, estabelecidas no Decreto-Lei n.º 150/87, de 30 de Março.

7.º Os professores do 1.º ciclo do ensino básico deverão ensinar os seus alunos a cantar o Hino Nacional e dar-lhes a conhecer e a compreender a sua letra.

8.º Nas escolas o Hino Nacional deve ser cantado em todas as cerimónias oficiais que nas mesmas tenha lugar.

9.º O Hino Nacional deve ser cantado de pé, numa posição de dignidade e atenção e, se o for perante a Bandeira Nacional, os presentes deverão ficar directa e respeitosa e voltados para ela.

10.º Para efeitos do disposto nos n.ºs 7.º, 8.º e 9.º, as direcções regionais de educação distribuirão, pelas escolas do 1.º ciclo do ensino básico da respectiva área, exemplares de desdobrável explicativo do significado da Bandeira e Hino Nacionais e com letra e música do Hino, em número correspondente aos alunos matriculados, bem como um cartaz de parede contendo a primeira estrofe de *A Portuguesa*, o qual será colocado nas salas de aula ao alcance da leitura dos alunos.

Ministério da Educação.

Assinada em 18 de Abril de 1991.

O Ministro da Educação, *Roberto Artur da Luz Carneiro*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 9/91/M

Execução do Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 1991

O Orçamento da Região Autónoma da Madeira foi aprovado pela Assembleia Legislativa Regional através do Decreto Legislativo Regional n.º 2/91/M, de 5 de Março. O presente diploma destina-se a dar execução ao Orçamento na parte respeitante às despesas.

Nestes termos:

O Governo da Região Autónoma da Madeira decreta, nos termos da alínea *d*) do artigo 229.º da Constituição e alínea *b*) do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, o seguinte:

Artigo 1.º

Execução do Orçamento

A execução do Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 1991 processa-se de acordo com o disposto nos artigos seguintes.

Artigo 2.º

Controlo das despesas

Compete à Secretaria Regional das Finanças, através da Direcção Regional de Orçamento e Contabilidade, no âmbito da sua acção de liquidação das despesas orçamentais e autorização do seu pagamento, proceder à análise quantitativa e qualitativa das despesas, visando o controlo jurídico das mesmas.

Artigo 3.º

Utilização das dotações orçamentais

1 — Na execução dos seus orçamentos para 1991, todos os serviços da administração pública regional deverão observar normas de rigorosa economia na administração das dotações orçamentais atribuídas às suas despesas.

2 — O cumprimento do disposto no número anterior será objecto de fiscalização, nos termos da legislação em vigor.

3 — Os dirigentes dos serviços ficarão responsáveis pela assunção de encargos com infracção das normas legais aplicáveis à realização das despesas públicas, nos termos da legislação em vigor.

4 — Os projectos de diploma contendo a reestruturação de serviços só poderão prosseguir desde que existam adequadas contrapartidas no orçamento do respectivo serviço.

Artigo 4.º

Regime duodecimal

1 — Salvo o disposto nos números seguintes, todas as dotações orçamentais estão sujeitas às regras do regime duodecimal.

2 — Não estão sujeitas ao regime dos duodécimos as dotações destinadas a despesas com o pessoal, incluindo as despesas com o pessoal da saúde contidas nas transferências existentes para esse efeito na secretaria regional da tutela, encargos de instalações, comunicações, locação de bens, seguros, encargos da dívida pública e as dotações de capital incluídas no PIDDAR.

3 — Não estão sujeitas ao regime dos duodécimos as importâncias dos reforços e inscrições de verbas, bem como as dotações que suportarem as contrapartidas.

4 — Mediante autorização do Secretário Regional das Finanças, a obter por intermédio da Direcção Regional de Orçamento e Contabilidade, poderão ser antecipados, total ou parcialmente, os duodécimos de outras dotações inscritas no Orçamento.

5 — Nos serviços com orçamentos privativos, a competência referida no número anterior pertence à entidade que deu o acordo ao respectivo orçamento, sem necessidade de intervenção do Secretário Regional das Finanças, salvo se for excedido o montante de 100 000 contos por dotação.

Artigo 5.º

Requisição de fundos

1 — Os serviços e fundos autónomos e os serviços com autonomia administrativa, na parte em que ela-

boram orçamentos privativos para aplicação de receitas próprias, deverão fornecer à Direcção Regional de Orçamento e Contabilidade todos os elementos que por esta lhes forem solicitados para o acompanhamento da respectiva execução orçamental.

2 — Os serviços dotados de autonomia administrativa e de autonomia administrativa e financeira apenas poderão requisitar mensalmente as importâncias que, embora dentro dos respectivos duodécimos, forem estritamente indispensáveis à realização das despesas correspondentes às suas necessidades mensais.

3 — As requisições de fundos enviadas à Direcção Regional de Orçamento e Contabilidade, Direcção de Serviços de Contabilidade, para autorização de pagamento serão acompanhadas de projectos de aplicação, onde, por cada rubrica, se pormenorizem os encargos previstos no respectivo mês e o saldo, por aplicar, das importâncias anteriormente levantadas.

4 — Poderão ser autorizados a liquidação e pagamento das despesas com as transferências para os serviços com autonomia administrativa e autonomia administrativa e financeira, cujas requisições estejam em conformidade com os números anteriores deste artigo, independentemente de quaisquer formalidades.

5 — O disposto no número anterior aplica-se com as necessárias adaptações a outros documentos de levantamentos de fundos dos cofres da Região.

Artigo 6.º

Serviços e fundos autónomos

1 — Para efeitos do controlo sistemático e sucessivo da gestão orçamental, os serviços e fundos autónomos deverão remeter mensalmente à Direcção Regional de Orçamento e Contabilidade, nos 15 dias subsequentes ao período a que respeitam, as contas do seu exercício orçamental, bem como todos os elementos que forem solicitados para o acompanhamento do mesmo.

2 — Tendo em vista o acompanhamento da execução material e financeira do PIDDAR, os serviços e fundos autónomos deverão enviar à Direcção Regional de Planeamento, em tempo útil a definir por esta, toda a informação material e financeira necessária àquele acompanhamento.

Artigo 7.º

Fundos permanentes

1 — Os fundos permanentes a constituir em 1991 ficam dispensados de autorização deste que, em relação a 1990, o responsável pelo fundo ou o seu substituto legal sejam os mesmos e a importância em conta de cada dotação não seja superior à que foi autorizada para 1990, devendo os respectivos saldos existentes no final do ano ser repostos até 14 de Fevereiro do ano seguinte.

2 — Em casos especiais, devidamente justificados, poderá o Secretário Regional das Finanças, por despacho conjunto com o secretário da tutela, autorizar a constituição de fundos permanentes por importâncias superiores a um duodécimo em conta dos orçamentos dos serviços, devendo ser repostos até ao prazo indicado no número anterior os saldos que porventura se verificarem no final do ano económico.

Artigo 8.º

Alterações orçamentais

1 — As alterações orçamentais só podem ter seguimento quando forem devidamente justificadas e apresentarem adequada contrapartida.

2 — Para efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/91/M, de 5 de Março, as alterações orçamentais dos fundos e serviços autónomos obedecem, para além do que dispõe a lei geral, às regras constantes das alíneas a), b) e c) do n.º 5 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 72-A/91, de 8 de Fevereiro.

3 — A competência para efectuar alterações, em execução do disposto nos n.ºs 1, 3 e 4 do artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/91/M, de 5 de Março, é delegada no Secretário Regional das Finanças.

4 — A publicação de todas as alterações orçamentais efectuadas nos termos dos números anteriores, é da competência da Secretaria Regional das Finanças, através da Direcção Regional de Orçamento e Contabilidade.

Artigo 9.º

Alteração de prazos para autorização de despesas

1 — Fica proibido contrair, em conta do Orçamento da Região Autónoma da Madeira ou de quaisquer orçamentos privativos da administração pública regional, encargos com aquisição de bens e serviços que não possam ser processados, liquidados e pagos dentro dos prazos estabelecidos no n.º 3 deste artigo, terminando em 30 de Novembro o prazo para a sua prévia autorização por parte da entidade competente.

2 — Exceptuam-se da disciplina estabelecida no número anterior as despesas certas e permanentes, necessárias ao normal funcionamento dos organismos referidos e todos os reforços por créditos especiais, bem como os encargos plurianuais legalmente assumidos.

3 — Os prazos actualmente estabelecidos para as operações referidas na primeira parte do n.º 1 são antecipados na seguinte conformidade:

- a) A entrada de folhas e requisições de fundos dos cofres da Região na Direcção de Serviços de Contabilidade, da Direcção Regional de Orçamento e Contabilidade, verificar-se-á, impreterivelmente, até 31 de Dezembro, exceptuando-se apenas as que respeitam a despesas que, pela sua natureza, tenham necessariamente de ser continuadas ou realizadas nesse prazo, as quais poderão dar entrada naquela Direcção até 7 de Janeiro de 1992;
- b) Todas as operações a cargo da Direcção de Serviços de Contabilidade terão lugar até 16 de Janeiro de 1992, só podendo efectuar-se a expedição de autorizações de pagamento depois dessa data quando as mesmas respeitem a documentos entrados posteriormente a 31 de Dezembro ou que hajam sido devolvidos para rectificação, não podendo, contudo, ser ultrapassado o dia 21 daquele mês.

Artigo 10.º

Recursos próprios de terceiros

As importâncias inscritas no capítulo 20 das receitas e consignadas a favor de terceiros serão liquidadas e

autorizadas para pagamento pela Direcção de Serviços de Contabilidade, da Direcção Regional de Orçamento e Contabilidade, sem quaisquer formalismos adicionais, devendo as correspondentes despesas ser processadas pelo capítulo 75 da Secretaria Regional das Finanças.

Artigo 11.º

Subsídios

A concessão de subsídios deverá ser objecto de resolução do Conselho do Governo Regional, sob proposta fundamentada do titular do sector.

Artigo 12.º

Aquisição e aluguer de veículos com motor

No ano de 1991 a aquisição e aluguer de veículos com motor destinados ao transporte de pessoas e bens, incluindo ambulâncias, pelos serviços da administração pública regional e pelas pessoas colectivas de utilidade pública administrativa ficam dependentes de prévia autorização do Secretário Regional das Finanças.

Artigo 13.º

Aquisição e aluguer de equipamento informático

1 — A compra ou aluguer de equipamento informático depende de prévia autorização do Secretário Regional das Finanças, desde que os respectivos montantes excedam 2400 contos, tratando-se de compra, ou 200 contos mensais no caso de aluguer.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior e dentro dos limites nele definidos, a compra ou aluguer de equipamento informático depende do parecer dos Serviços de Informática da Vice-Presidência do Governo Regional, no caso dos serviços simples.

Artigo 14.º

Execução do diploma

O Secretário Regional das Finanças fornecerá as instruções necessárias à boa execução deste diploma.

Artigo 15.º

Vigência

As disposições do presente diploma produzem efeitos desde a data da entrada em vigor do Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 1991.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 14 de Março de 1991.

O Presidente do Governo Regional, em exercício,
Manuel Jorge Bazenga Marques.

Assinado em 12 de Abril de 1991.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel.*



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 5\$50; preço por linha de anúncio, 154\$.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTES NÚMEROS 88\$00
